

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 469/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 65/2025.

EMENTA: **DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), suas finalidades e competências, fixa seu quadro de cargos comissionados e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 20/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 469/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa a reestruturar a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), definindo suas finalidades, competências e, notadamente, fixando seu quadro de cargos comissionados. O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 65/2025, com tramitação interna iniciada em 01/08/2025 e recebimento para análise e providências em 04/08/2025.

O presente parecer tem por objetivo analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito, conforme as atribuições regimentais desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2.1. Princípios Constitucionais da Administração Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios basilares que regem a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE).

Legalidade: A atuação da administração pública deve estar estritamente vinculada à lei. O administrador só pode fazer o que a lei permite ou determina. Qualquer ato que não encontre respaldo legal é nulo. Este princípio é a base de todo o Direito Administrativo, garantindo que o poder público não atue de forma arbitrária, mas sim em conformidade com as normas previamente estabelecidas.

Impessoalidade: A administração deve tratar a todos de forma igualitária, sem privilégios ou perseguições. Os atos administrativos devem visar ao interesse público, e não a interesses pessoais do administrador ou de terceiros. A impessoalidade veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos por meio de atos ou obras públicas.

Moralidade: A conduta do administrador público deve pautar-se não apenas pela legalidade, mas também pela ética, probidade e bons costumes. A moralidade administrativa exige que a atuação seja honesta e íntegra, repudiando condutas que, embora formalmente legais, sejam imorais ou antiéticas.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Publicidade: Os atos da administração pública devem ser transparentes e acessíveis ao público, salvo as exceções previstas em lei. A publicidade é essencial para o controle social e para garantir a lisura dos atos, permitindo que a sociedade fiscalize a atuação do poder público.

Eficiência: A administração deve buscar a melhor performance possível em suas atividades, prestando serviços com qualidade, rapidez e produtividade, visando sempre ao melhor resultado para o interesse público. Este princípio, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, busca a otimização dos recursos e a maximização dos resultados na prestação dos serviços públicos.

2.2. Autonomia Municipal

Os Municípios, conforme o artigo 18 da Constituição Federal, são entes federativos autônomos, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Essa autonomia se manifesta na capacidade de auto-organização (por meio de Lei Orgânica), autogoverno (eleição de Prefeito e Vereadores), autolegislação (capacidade de criar leis sobre assuntos de interesse local) e autoadministração (gestão de seus próprios serviços e bens). Contudo, essa autonomia não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

2.3. Cargos em Comissão

A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, estabelece a regra do concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, ressaltando a nomeação para cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a criação de cargos em comissão deve atender a requisitos rigorosos para não desvirtuar a regra do concurso público e evitar o nepotismo ou o aparelhamento da máquina pública. Os principais requisitos são:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Funções de Direção, Chefia e Assessoramento: Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não podem ser utilizados para o desempenho de funções técnicas, operacionais ou burocráticas que caracterizem atividades típicas de cargos efetivos. A Suprema Corte tem reiteradamente afirmado que a lei que cria o cargo em comissão deve descrever de forma clara e objetiva as atribuições do cargo, demonstrando sua compatibilidade com essas funções.

Vínculo de Confiança: A natureza do cargo em comissão pressupõe um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, justificado pela necessidade de livre escolha para o desempenho de funções estratégicas e de assessoramento direto. A ausência desse vínculo de confiança descaracteriza a natureza do cargo em comissão.

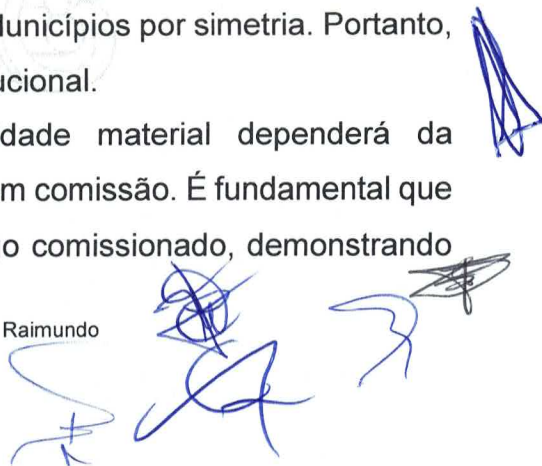
Proporcionalidade: A quantidade de cargos em comissão deve ser proporcional à estrutura do órgão e às reais necessidades da administração, evitando-se a criação excessiva que desvirtue a regra do concurso público. A desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados pode indicar burla ao princípio do concurso público.

III. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 469/2025

3.1. Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade do PL nº 469/2025 deve considerar a conformidade da proposição com os princípios e normas da Constituição Federal, em especial o artigo 37, que trata da Administração Pública. A reestruturação de uma secretaria municipal e a fixação de seu quadro de cargos comissionados são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o Projeto de Lei é constitucional.

No entanto, a constitucionalidade material dependerá da observância dos requisitos para a criação de cargos em comissão. É fundamental que o Projeto de Lei detalhe as atribuições de cada cargo comissionado, demonstrando



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

que se destinam, de fato, a funções de direção, chefia ou assessoramento. A ausência dessa especificação ou a criação de cargos para funções meramente técnicas ou burocráticas pode levar à inconstitucionalidade, por violar o princípio do concurso público.

3.2. Legalidade

Além da constitucionalidade, o Projeto de Lei deve estar em consonância com as leis infraconstitucionais aplicáveis, como a Lei Orgânica do Município e outras leis que tratam da organização administrativa municipal. A legalidade formal refere-se ao cumprimento das etapas e ritos processuais para a tramitação do PL. A legalidade material, por sua vez, exige que o conteúdo do PL não contrarie nenhuma norma legal vigente.

É crucial verificar se a reestruturação proposta pela Semulsp respeita as competências e atribuições já estabelecidas em outras leis municipais, evitando sobreposições ou lacunas. A criação de cargos comissionados deve seguir os parâmetros legais estabelecidos para o provimento de cargos públicos, bem como as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, que frequentemente fiscalizam a adequação desses cargos.

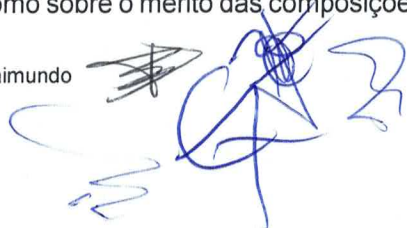
III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A análise de mérito do Projeto de Lei diz respeito à sua conveniência e oportunidade para a administração pública municipal e para a sociedade. A reestruturação da Semulsp e a fixação de seu quadro de cargos comissionados devem ser justificadas por um interesse público relevante, visando aprimorar a prestação dos serviços de limpeza urbana e otimizar a gestão.

É importante avaliar se a proposta de reestruturação trará benefícios reais para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pela Semulsp.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 469/2025.

Manaus, 20 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

